



# CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

## Procuradoria Jurídica

1

### PARECER JURÍDICO 44/2022 07 de Outubro de 2.022

PROCESSO : **PROJETO DE LEI 52/2022**  
PROPONENTE: **PODER EXECUTIVO**  
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### 1- RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 52/2022 de autoria do Prefeito Municipal Fernando Gorgen, que altera a Lei nº 318, de 08 de setembro de 2004 que dispõe sobre autorização legislativa para alienação com fins sociais de imóveis de propriedade do município de Querência-MT.

O projeto veio instruído com justificativa onde em parcas linhas o senhor gestor informa que a municipalidade visa atualizar os nomes dos atuais beneficiários das doações dos imóveis com o intuito de permitir a regularização dos mesmos perante o cartório de registro de imóveis. É o relatório do essencial.

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)  
Analizar e emitir parecer das matérias em tramitação  
na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

Pois bem, passemos a análise jurídica da proposta.

#### 2- ANÁLISE JURÍDICA

Pertinente ao projeto “sub examine” verifica-se que a presente proposta de lei de autoria do Executivo Municipal, visa modificar os “beneficiários das doações de imóveis feitas pelo município no ano de 2004, por meio da Lei 318 de 08 de setembro do mesmo ano”.

A Lei em comento autorizou o município a doar referidos imóveis para fomentar programa de regularização fundiária de interesse social no Município. Desta feita, os



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

2

beneficiários passaram por uma triagem, cumpriram alguns requisitos, e também sofreram algumas restrições ao receber a doação sendo elas:

- a) Cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo período de doze meses;
- b) Cláusula de reversão.

Por este motivo, a alteração desta norma ordinária, há que se observar o mesmo processo legislativo usado para sua instituição, ou comprovar o cumprimento das obrigações trazidas pela mesma, isso porquê a Lei 318/2004 impingiu aos beneficiários carência para alienação dos imóveis de 12 meses em seu artigo 2º vejamos:

Art. 2º - A escritura de doação ficará gravada com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade pelo período de doze meses, a partir da sua lavratura.
--

**Desta feita, o projeto para a modificar a norma de autorização legislativa deverá conter:**

- a) **Demonstração do interesse social; "OU"**
- b) **Cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 318/2004 para alienação do bem;**

Cumpre esclarecer que a Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público devidamente demonstrado, e qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público.

A doação de bem público depende de grande cautela, isso porquê, a doação pura e simples ( sem encargos ) só é permitida a outros órgãos da administração pública, enquanto que as doações de bem imóvel público à particular só pode ocorrer se cumpridos os requisitos da demonstração do relevante interesse público, o que não consta nos autos deste processo legislativo.

Mister alertá-los, sobre a observância do interesse público como requisito essencial para permitir as doações de bens públicos a particulares, e observância sobre a possibilidade de equívocos, quando estas forem dissociadas de políticas públicas consistentes, que estejam vinculadas às atribuições constitucionais do Município.

Por fim, deve ser lembrada a necessidade de atendimento dos Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sob pena de, inserir os gestores responsáveis nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

### 3.0 CONCLUSÃO:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** aos nobres vereadores que requeiram a comprovação do "Relevante Interesse público da medida" OU a "comprovação do cumprimento da clausula de inalienabilidade trazida no artigo 2º da Lei



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

3

318/2004", sob pena de responderem solidariamente em caso de interpelação judicial por improbidade administrativa.

**Este é o parecer s.m.j**

Ainda em tempo, vale ressaltar que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Kelly Cristina Rosa Machado**  
Procuradora Jurídica  
OAB/MT 13.449  
Matrícula 39